



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO N. 381/SEGPE.SGDGSET.GP, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a indenização de transporte devida aos Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, pela prestação de serviço externo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 2º do Anexo II da [Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007](#), e o constante do processo administrativo TST nº 503.637/2019-1,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de indenização de transporte pela prestação de serviços externos ao ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, fica regulamentada por este Ato.

Art. 2º A indenização de transporte destina-se a ressarcir o servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, que, em razão das atividades externas do cargo, utilizar meio de locomoção próprio.

Parágrafo único. Para efeito de concessão da indenização de transporte, considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela Administração e não disponível à população em geral.

Art. 3º Somente fará jus ao valor integral da indenização de transporte o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§ 1º O servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput fará jus à indenização de transporte na proporção de um vinte avos do seu valor integral por dia de efetiva realização de serviço externo.

§ 2º A indenização será descontada na proporção de 1/20, ao dia, do seu valor, na hipótese em que o servidor faltar, sem motivo justificado.

Art. 4º Cabe ao titular da Secretaria-Geral Judiciária atestar e encaminhar a prestação de serviços externos até o último dia útil do mês à unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 5º O pagamento da indenização de transporte será creditado na folha de pagamento do mês seguinte ao da execução do serviço.

Parágrafo único. Não poderão ser computados, para efeito de pagamento da indenização de transporte, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 6º Aos servidores que fizerem jus à indenização de transporte fica vedada a utilização de veículo oficial ou de outro meio de transporte pago pelo Tribunal para o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 7º Na hipótese de afastamento com percepção de diária, o servidor não fará jus à indenização de transporte quanto aos dias correspondentes ao recebimento de diária.

Art. 8º A indenização de transporte corresponde ao valor de R\$ 1.537,89 e se destina a ressarcir as despesas que o servidor realizar, em decorrência da utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

§ 1º O pagamento do valor da indenização de transporte dependerá de disponibilidade orçamentária.

§ 2º O valor da indenização de transporte será atualizado pelo Ministro Presidente do Tribunal.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente do Tribunal.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Este texto não substitui o publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.